



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13675.000313/2008-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente FABIO NOGUEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta elabore Relatório fundamentado com a resposta aos questionamentos formulados na parte dispositiva desta Resolução bem como complementem-o com outras informações que entender cabíveis para o deslinde da controvérsia.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

O contribuinte foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 257734, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 6), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis-MG a partir de 01/01/2009, em face do contribuinte possuir débitos em seu nome junto a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 e alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art.5º, ambos da Resolução CSGN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão o contribuinte interpôs impugnação (e-fls 3-5) alegando que que o débito que o Fisco alega ter sido o motivo da exclusão do SIMPLES refere-se ao auto de infração AI0007462549, processo 46236.001519/2003, do Ministério do Trabalho, que fora quitado, segundo o contribuinte, em 03/02/2006 e que a inscrição em Dívida Ativa do referido débito foi portanto equivocada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.136 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13675.000313/2008-32

Para comprovar o alegado o contribuinte junta o DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, acostado à e-fl.10, em cujo corpo encontra-se discriminado que o débito refere-se ao AI 0007462549, PROC 46236.001519/2003. O código de receita é 7309 no valor de R\$ 684,31. Conforme consta na chancela mecânica, o pagamento foi realizado no dia 03/02/2006.

A DRJ/BHE, por meio do Despacho DRJ/BHE n.º 190, de 12/07/2010 (e-fls. 27-28), determinou que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis encaminhasse ofício para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis, para que esta confirmasse a quitação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 6050800276000 e, caso não fosse confirmada a quitação integral do débito, cientificasse a interessada da relação dos débitos que permaneceram em aberto após o prazo para regularização, reabrindo-lhe o prazo para se manifestar ou regularizar referidos débitos.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis encaminhou à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis os Ofícios n.ºs 97 e 119 (e-fls. 30 e 32), em que solicita que aquele órgão informasse se o DARF apresentado quitaria o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 6050800276000.

Em resposta a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis respondeu, através do Ofício SEINT-GRTE-DIV n.º 108/2010, de 20/9/2010 (e-fl. 34), que a guia DARF apresentada não quitava o débito relativo ao processo n.º 46236.001392/2008-27. Observa que embora o valor do DARF estivesse correto, o código da receita havia sido preenchido incorretamente. Que haviam solicitado à empresa a retificação do DARF, mas até aquela data a empresa não tinha providenciado a retificação.

Consta nos autos que o contribuinte teve ciência do Despacho da DRJ/BHE em 28/01/2013 (e-fl. 39).

Com base na resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme o acórdão 02-44.679, de 16 de maio de 2013, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte teve ciência do acórdão em 13/08/2013 (e-fl. 51).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/09/2013, no qual alega em síntese que os procedimentos por parte da

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.136 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13675.000313/2008-32

administração na cobrança dos valores devidos foram exitosos, pois de acordo com a mesma o crédito tributário lançado por meio do auto de infração foi recolhido aos cofres públicos, com redução de 50% por ter sido tempestivo, fato não contestado pela autoridade administrativa.

Requer ao final, tendo em vista as prova e argumentos colacionados, que o recurso seja provido, cancelando-se a exclusão do Recorrente do Simples Nacional.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de um pagamento realizado pelo Recorrente para quitação um débito relativo a auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, que por não ter sido quitado fora inscrito em dívida ativa.

A Recorrente para comprovar sua alegação de que o débito fora quitado tempestivamente apresenta o DARF abaixo colacionado:

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/01/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	70.991.211/0001-19
	04 CÓDIGO DA RECEITA	7309
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE ENCERRAMENTO	03/02/2006
01 NOME / TELEFONE FABIO NOGUEIRA SANTOS & CIA LTDA 3242-5320 REF. AI 0007462549 PROC 46236.001519/2003	07 VALOR DO PRINCIPAL	684,31
Domicílio tributário do contribuinte: ITAUNA	08 VALOR DA MULTA	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.70.42.4675 - opção 2	09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	684,31

8565000006-7 84310153603-8 41709912110-1 00173096030-7 **11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ARR142303022006094*****684,31R001001542



Verifica-se que o DARF é relativo ao auto de infração 0007462549 consubstanciado no processo 46236.001519/2003, recolhido em 03/02/2006, no valor de R\$ 684,31.

Para verificar se o DARF liquidaria o débito, a DRJ/BHE determinou que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis encaminhasse ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis para que esta confirmasse se o pagamento efetuado pelo Recorrente quitaria o débito administrativo n.º 46236.001392/2008-27 inscrito em dívida ativa da

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.136 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13675.000313/2008-32

União sob n.º 6050800276000. Caso não confirmada a quitação integral do débito, deveria a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis cientificar a interessada :

I – da lista dos débitos geradores do ADE que permaneceram em aberto após o prazo para regularização, obtida no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional (SIVEX);

II – de que a exclusão tornar-se-á sem efeito, caso todos os débitos sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da lista de débitos;

III- de que poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da lista de débitos, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

DISPOSITIVO

Parece-me que as informações não são suficientes para tomada de decisão nesse momento, eis que pairam ainda dúvidas sobre as seguintes questões:

1 – A Recorrente apresenta um DARF para justificar a quitação de um débito relativo ao auto de infração 0007462549, processo 46236.001519/2003; por outro lado a DRJ/BHE determina que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis encaminhasse ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis para que esta confirmasse se o pagamento efetuado pelo Recorrente quitaria o débito administrativo n.º 46236.001392/2008-27. São processos distintos (e portanto débitos distintos)?

2 – No processo consta apenas o AR de ciência do Despacho DRJ/BHE em 28/01/2013, mas não encontrei documentos que comprovam (Ofício, Termo ou Notificação) de que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis encaminhou à Recorrente a lista de débitos em aberto geradores do ADE que permaneceram em aberto após o prazo para regularização, bem como dando-lhe ciência para que pagasse ou parcelasse referidos débitos no prazo de 30 dias. Portanto a dúvida é se foi encaminhado o ofício/notificação/informação fiscal ao Recorrente dando-lhe ciência da resposta da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis, dos débitos que se encontravam em aberto que motivaram a emissão do ADE e do prazo de 30 dias para regularização.

Portanto voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta apresente Relatório fundamentado com a resposta aos questionamentos acima, bem como complemente-o com outras informações que entender cabíveis para o deslinde da controvérsia. Do relatório assim preparado, dever ser dada ciência ao Recorrente, para que este manifeste-se em relação ao mesmo, se assim o desejar, no prazo de 30 dias da ciência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama